



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.000980/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.783 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais, incluindo correta capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos.

2. Além disso, se o contribuinte revela conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, abrangendo não só as questões preliminares, assim como as questões de mérito, certamente, não tem cabimento a proposição de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO e PEDRO ANAN JUNIOR, que acolhem a preliminar. QUANTO AS DEMAIS PRELIMINARES: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Odmir Fernandes (Suplente Convocado).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 120/126, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 64.342,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações, conforme Relatório de Verificação Fiscal, que se encontra às fls 132/133.

001 - Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, no ano calendário de 2004.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas pelas instituições financeiras BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO e HSBC BANK BRASIL S/A, que em atendimento as RMFs emitidas pela fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não repassou à fiscalização sua movimentação financeira. Assim, a vista das informações fornecidas pelas instituições financeiras ora referidas, a autoridade autuante elaborou a conciliação bancária, tendo expurgado o salário do contribuinte que transitou na conta do Banco do Brasil, (posto estar clara a origem desse recurso e ter sido o mesmo oferecido à tributação através da DIRPF), excluído ainda estornos, resgate de poupança, resgate de FIF, cheques devolvidos e demais valores não revestidos das condições suficientes para caracterizar efetivo ingresso de recursos na Conta Corrente.

Impugnou o lançamento (fls. 135/137), alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

1) A presunção lançada pela lei é carente de maiores indícios que justifiquem serem os valores transitados na conta corrente do contribuinte equiparáveis a rendimentos tributáveis;

2) O emprego da Lei 9.430/96 acaba por atingir o que não é renda nem receita;

3) A presunção legal necessita da demonstração de que os créditos bancários não justificados traduziram-se em renda não oferecida à tributação e consumida pelo contribuinte;

4) É indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza para que conclua que os rendimentos da pessoa física são incompatíveis com os valores informados ao Fisco e a movimentação na sua conta corrente;

5) O Sr. Sérgio Antonio Ferreira Galvão usou o lançamento no valor de R\$ 13.200,00 de má fé para se beneficiar em suas despesas dedutíveis. Afirma ainda que não tem vínculo com esse fato gerador.

6) É necessário confrontar se houve acréscimo patrimonial de um ano para outro. Se não houver acréscimo patrimonial ou mesmo a indicação de que os valores movimentados foram consumidos, não é válida a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, sendo indevidas as cobranças lançadas desse modo.

A 2ª Turma DRJ/Belém - PA, conforme Acórdão 01-20.872 de fls. 139 e ss, julgou improcedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE . ILEGALIDADE . PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE .

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS ..

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu em 09/05/2011, consoante o AR de fls. 213.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/06/2011 (fls. 218).

Eis as alegações recursais:

- a) Argumenta que teve o seu direito de defesa cerceado e que a autuação fere o princípio da estrita legalidade, vez que os recursos movimentados em suas contas correntes, não consistiram em renda, nem converteram em patrimônio, pois são recursos de terceiros que transitaram em sua conta.
- b) Assevera que o procedimento foi ilegal, pois pelo princípio da estrita legalidade, não pode haver lançamento com base em meros indícios. Entende que caberia ao Auditor aprofundar a fiscalização, aferindo valor por valor para confirmar a constituição em renda, pois o depósito bancário não implica em disponibilidade financeira. Para efeito de determinação de receita omitida, neste caso, os créditos devem ser analisados individualmente, excluindo aqueles declarados e aqueles resultantes de transferência ou depósitos em outras contas do próprio recorrente. Transcreve ementas deste colegiado para fundamentar suas alegações.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.114, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se a questões de natureza preliminar e de mérito. Em preliminar, o recorrente alegou nulidade da autuação, com violação aos princípios da legalidade, cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que as informações que deram origem ao presente lançamento, foram obtidas pela Receita Federal mediante Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 16,17,18 e 19) dirigidas aos Bancos: BRADESCO S/A, ABN AM RO REAL S/A, HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A, para obtenção de dados cadastrais e de movimentação financeira em nome do recorrente. O contribuinte foi inicialmente intimado sendo que optou por não apresentar os extratos bancários. O contribuinte teve ciência de todo o procedimento fiscal.

A nulidade suscitada pelo recorrente não procede., porque a fiscalização descreveu com precisão e minúcia os fatos que motivaram a autuação. Com efeito, compulsando o Relatório da Ação Fiscal de fls. . 132/133, que integra o auto de infração, verifica-se que foram descritos, em detalhes, todo o procedimento fiscal.

No Auto de Infração e no Demonstrativo de fls.132/133, a fiscalização proporcionou pleno conhecimento da matéria fática e base de cálculo do imposto lançado.

Dessa forma, diferente do alegado pelo recorrente, tais elementos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no art.142 do CTN e no art. .10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atendendo, portanto, todos os requisitos formais e materiais exigidos para a autuação.

Além disso,compulsando a peça impugnatória e recursal em apreço,extraí-se que o recorrente teve pleno conhecimento e compreendeu, perfeitamente, os motivos fático e jurídico da autuação, o que exclui qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

Em relação ao mérito, melhor sorte não ampara o recorrente, pelas razões a seguir aduzidas.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários, de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96. O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários.A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996,tem-se a autorização para considerar ocorrido o“fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancárias, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da

presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam recursos de terceiros, cabe ao recorrente demonstrar o que alega, comprovando cada depósito individualizadamente.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art .42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante ao exposto voto por REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora